

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90080/2025

ITEM 06 (BOMBA DE INFUSÃO UNIVERSAL PARA TRANSPORTE)

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (“HOSPCOM”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08, com sede à Rua 104, nº 74, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP 74.083-300, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais legislação aplicável, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da decisão de classificação das empresas **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.593.430/0001-50, em primeiro lugar e **I9 SOLUCOES EM PLANEJADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.964.837/0001-84, em segundo lugar, para o fornecimento do Item 06 (Bomba de Infusão Universal para Transporte), no Pregão Eletrônico nº 90080/2025 realizado pelo Município de Catalão/GO, por meio da Secretaria de Provisão e Suprimentos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. BREVE RESUMO

O presente recurso administrativo tem por objetivo impugnar as decisões que classificaram as empresas ora recorridas no Item 06 do processo em epígrafe, uma vez que as propostas apresentadas pelas 1ª e 2ª colocadas não atendem aos requisitos técnicos mínimos

exigidos pelo Edital e pelo respectivo Termo de Referência, sendo a segunda colocada indeterminada, uma vez que deixou de informar marca e modelo dos equipamentos ofertados.

Tais irregularidades configuram violação direta das disposições editalícias, comprometendo a transparência, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, razão pela qual se impõe a imediata desclassificação das referidas empresas, em estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, notadamente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade.

2. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS

As propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame foram analisadas com base nos critérios estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. No entanto, ambas as propostas revelaram irregularidades significativas que comprometem o atendimento aos requisitos técnicos exigidos. A seguir, serão detalhadas as principais falhas encontradas em cada uma das propostas, evidenciando as inconsistências que justificam a impugnação e a necessidade de desclassificação das mesmas.

1ª COLOCADA

EMPRESA: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 32.593.430/0001-50

MARCA: CONTEC

MODELO: SP 750

O Termo de Referência solicita: “VAZÃO DE 0,1 A 1.200 ML/H”

Com base na documentação obtida na ANVISA, faz-se notório que o manual da bomba de infusão modelo SP750, marca CONTEC, em anexo não apresenta as características solicitadas acima. Apresenta: VAZÃO DE 1 A 699 ML/H

Conforme página 07 do manual:

1.3 Especificação técnica

Tipo	Bomba de infusão volumétrica
Taxa de bolus	699 mL/h
Faixa de taxa de infusão	1 mL/h ~ 699 mL/h, incremento 1 mL/h

1.4 Introdução de peças e botões da bomba



Disponível em:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351730429202028/?cnpj=07760277000161>

2ª COLOCADA

EMPRESA: I9 SOLUCOES EM PLANEJADOS LTDA

CNPJ: 31.964.837/0001-84

MARCA: NAO INFORMADO

MODELO: NÃO INFORMADO

Em relação à empresa classificada em 2º lugar, é imprescindível observar o disposto no item 6.1 – Da Apresentação da Proposta Comercial Preliminar¹, que exige, como condição obrigatória, a indicação, no mínimo, da marca e da descrição detalhada do objeto ofertado. Contudo, a proposta submetida por essa empresa no sistema eletrônico não cumpriu tal exigência, uma vez que não foi informada a marca nem fornecida a descrição detalhada do produto ofertado.

¹ 6.1. Os Licitantes cadastrarão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com a **descrição do objeto ofertado**, preço, **marca**, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, eis Menor Preço, até o dia 15/09/2025 e o horário 08:30 hr/min, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa informação.

Essa ausência de informações configura uma falha substancial, que compromete a clareza e a transparência do processo licitatório, dificultando a adequada avaliação da proposta.

3. DAS IRREGULARIDADES NA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA INOBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Conforme inteligência do artigo 5º da Lei 14.133/21², temos que o processo licitatório deve obedecer aos princípios da Administração Pública, dentre eles, ao de vinculação ao Edital e da competitividade. O que observamos no caso em tela é uma afronta a esses princípios, uma vez que foi classificada empresa que não atende integralmente às exigências estabelecidas no edital. Tal situação compromete a isonomia entre os licitantes, desequilibrando a disputa e prejudicando a competitividade do certame, que pressupõe condições equânimes para todos os participantes.

A Constituição Federal descreve em seu Art. 37, XXI acerca do dever da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, aqui tratado como as normas previstas em Edital, e, ainda, aos princípios da moralidade e igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Lei n.º 8.429/92).

O entendimento dos Tribunais de Justiça é ratificado quanto a impossibilidade de classificação de empresas que não atendem aos termos do Edital, sendo certo que eventual decisão de classificação das empresas incorrerá em nulidade da decisão:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA ASFÁLTICA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Em sede de licitação não configura a hipótese de violação a direito líquido e certo, ensejadora de mandado de segurança, a desclassificação de licitante que não atendeu aos requisitos do edital, estabelecidos de forma clara e objetiva. II - Uma vez previsto no edital que a denominada “DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA”, deverá ser apresentada pelo engenheiro Responsável Técnico pela obra licitada, com as qualificações técnicas previstas em item anterior, apresentada dito documento por outro profissional, não detentor de tais qualificações técnicas, tem-se por não atendidos os requisitos previstos, situação que, por si só, enseja a desclassificação do vencedor. III - Dita desclassificação prescinde, inclusive, de recurso dos demais licitantes, tendo em vista que, por força do princípio da “vinculação” que orienta o processo licitatório, tanto os licitantes quanto a Administração ficam vinculados aos termos do edital que constitui a lei interna da licitação. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 345402-30.2009.8.09.0021, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 639 de 12/08/2010)

Dessa forma, diante das graves ilegalidades aqui constatadas, havendo grave desrespeito à legislação e seus Princípios Legais, a HOSPCOM apresenta suas razões recursais, a fim de que sejam as empresas recorridas desclassificadas, em razão do não atendimento técnico ao disposto em Edital e do comprovado desrespeito aos princípios licitatórios, para que sejam

consideradas as demais propostas que atendem adequadamente aos requisitos estabelecidos no certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a HOSPCOM:

(I) Seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação das empresas ora recorridas, em razão do não atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Edital e no Termo de Referência, referentes ao Item 06 (Bomba de Infusão Universal para Transporte);

(II) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021³, impedindo a homologação do certame em relação ao Item 01 até a decisão final sobre este recurso, resguardando o interesse público e prevenindo eventual nulidade contratual; e

(III) Caso a autoridade responsável não reconsidere o julgamento, que remeta o presente recurso à autoridade superior competente, conforme dispõe o artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, para que profira decisão definitiva à luz dos fatos e fundamentos ora apresentados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Catalão/GO, datado e assinado digitalmente.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ N.º 05.743.288/0001-08

³ Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.